

SENTENÇA

Proc. Nº: 1626/2019.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: D

#

SUMÁRIO: Analisando o artigo 8.º do Regulamento de Qualidade de Serviço acima mencionado, verificamos que o n.º 1 considera casos fortuitos ou de força maior aqueles que simultaneamente sejam exteriores à rede, imprevisíveis e aos quais as regras técnicas não consigam resistir.

Quanto à exterioridade da causa em relação à rede, uma descarga atmosférica é externa à rede de distribuição, no entanto não pode ser considerada como ocorrendo fora do funcionamento e utilização normal de uma rede de distribuição de energia elétrica. Nesta classificação partilhamos a conclusão tida pelo Supremo Tribunal de Justiça em acórdão proferido a 08/11/2007 onde se lê: *“Uma rede de condução e entrega de energia eléctrica não pode localizar fora de si própria a existência normal de trovoadas e de raios que, por isso, não podem dizer-se independentes do seu funcionamento e utilização, embora exteriores a ela.”*

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede uma indemnização de danos causados em equipamentos eléctricos, tendo mais tarde em sede de audiência concretizado o valor do seu pedido em € 1748,31, resultantes da necessidade de substituição do motor do tecto do portão da garagem no valor de € 295,20, conforme orçamento junto a folhas 12 dos autos, da necessidade de substituição do inversor solar do sistema de micro geração no valor de € 1.339,47, conforme orçamento junto aos autos a folhas 15 e da necessidade de substituição do sistema de alarme no valor de 113,64, conforme factura junta aos autos a folhas 19.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

2 – Alegou inicialmente que na sequência de descarga atmosférica na rede ocorrida a 12/07/2019 às 19h:20m em X, L, da qual resultou um aumento abrupto da tensão da energia fornecida, superior ao legalmente definido, a D recusou indemnizar os prejuízos causados nos equipamentos eléctricos da sua residência, juntando emails trocados com a requerida.

3 - Posteriormente em resposta à requerida veio o requerente alegar que a descarga atmosférica ocorreu na linha de baixa tensão sita no cruzamento da Y com a Rua J, tendo sido chamados os bombeiros por suspeita de incêndio numa habitação, cujo relatório de ocorrência, que menciona a presença de uma equipa técnica de instalações eléctricas da empresa “CANAS”, foi junto aos autos por email de 17 de Julho, assim como certificado da instalação eléctrica da casa do requerente emitido pela C. Em se de audiência disse que o local da descarga se verifica a cerca de 150 metros da sua residência e que estava em casa quando sucedeu o incidente, tendo ouvido um estrondo de queda de um raio porque estava trovoada, de imediato ficou sem luz, o quadro foi abaixo tendo-se desligado o disjuntor principal do mesmo, saiu de casa e viu que havia fumo a sair de um telhado próximo tendo ligado para o 112 a relatar o sucedido. De forma imediata detectou que o alarme estava avariado e o motor do portão e o inversor só os verificou mais tarde nesse dia. Juntou aos autos fotografias do google maps com imagens da casa e instalação eléctrica pública onde terá ocorrido a descarga atmosférica, assim como relatório de ocorrência elaborado pela Guarda Nacional Republicana que afirma que os bombeiros, presentes no local, informaram que não houve incêndio, mas terá sido um raio que atingiu a habitação, desabitada há já vários anos.

4 – Notificada a requerida E, veio esta aos autos a fls. 34 e seguintes informar que a veiculação de energia eléctrica até ao local de consumo do requerente foi feita nas devidas condições, que quer a rede de média tensão quer o posto de transformação que abastece a instalação do requerente se encontravam em condições normais de exploração, de acordo com as regras técnicas e de segurança

aplicáveis, designadamente quanto aos seus mecanismos de protecção. Informou ainda que no dia 12/07/2019, no local de consumo do requerente, foi registada uma ausência de fornecimento de energia que diz ter tido origem na rede de média tensão e que por esse motivo não pode ter causado danos na instalação particular do requerente. Em sede de contestação, após notificação para a audiência de julgamento, a requerida veio reiterar o já anteriormente transmitido aos autos.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (artigo 15.º da Lei 23/96) e do território (artigo 3º do Regulamento do CNIACC) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

Foi apresentada pelo requerente uma testemunha que foi ouvida através de vídeo conferência.

Foi apresentada pela requerida uma testemunha que foi ouvida através de vídeo conferência.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se em resultado de uma descarga atmosférica e da interrupção do fornecimento de energia eléctrica e reactivação da mesma, na instalação que fornece o requerente, foram provocados danos no equipamento supra descritos e se, em consequência, o requerente deve ser indemnizado pelos danos em causa.

São questões a resolver as (1) de conhecer da interrupção do fornecimento de energia eléctrica e reactivação da mesma à instalação do requente e (2) do direito deste a ser indemnizado pelos danos causados em equipamentos.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – O requerente mantém activo um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia eléctrica para a sua residência sita à ao O, n.º 48, em X, L, como resulta da reclamação do consumidor e é aceite na contestação da requerida D e das declarações do requerente em audiência.

2 – O contador da instalação encontra-se em espaço exterior do edifício, estando localizado na parede do muro exterior, com acesso directo a partir da via pública, sendo abastecido por via área até ao poste mais próximo da habitação do requerente momento me que passa a ser efectuada por baixada subterrânea, como resultou das declarações do requerente em audiência.

3 – A 12 de Julho de 2019, pelas 19h.20m houve um corte no fornecimento da energia eléctrica na instalação de consumo do requerente e que fez disparar o disjuntor principal do quadro eléctrico da casa do requerente, como resulta das declarações do requerente, das alegações da requerida e do documento n.º 1 junto pela mesma com a contestação.

4 – Nesse mesmo dia e hora, a cerca de 150 metros da casa do requerente, houve uma descarga atmosférica que provocou danos numa habitação antiga, tendo destruído a linha de abastecimento a essa habitação, compareceram no local os bombeiros, uma patrulha da Guarda Nacional Republicana e uma equipa eléctrica de empresa “Canas”, como resulta dos autos de ocorrência e fotos do google maps junto aos autos pelo requerente e das suas declarações em audiência que são coincidentes com o constante dos documentos apresentados.

5 – Em consequência de um desligamento e reactivação do fornecimento de energia eléctrica a casa do requerente ficaram avariados o sistema de alarme de casa do requerente, um motor de tecto de um portão de garagem e o inversor do sistema de microgeração do requerente, tendo por presumível causa uma sobrecarga de tensão, como resultou das declarações do requerente e dos documentos juntos a folhas 10 e 12 dos autos.

6 – Em consequência da trovoada que ocorreu no dia 12/07/2019 a requerida reportou incidentes na rede de média tensão que afetaram 3200 clientes, tendo recebido notícia de ocorrência de incidentes em baixa tensão provocados por descargas nas instalações de clientes que afetaram a rede, mas em hora não coincidente com o incidente ocorrido na instalação do requerente, como resultou do depoimento da testemunha apresentada pelo requerida.

7 – A exploração e funcionamento da instalação eléctrica da habitação do requerente encontra-se certificada desde 7 de Outubro de 2008 no âmbito do processo de certificação n.º 000, como resulta de certificado de exploração junto aos autos pelo requerente.

#

B – Motivação:

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

Foram tidos em consideração quanto à aos factos do incidente os documentos juntos pelo requerente e pela requerida, nomeadamente os auto de ocorrência dos bombeiros e da Guarda nacional republicana e o documento n.º 1 junto com a contestação, as declarações do requerente em audiência, assim como o depoimento da testemunha apresentada pela requerida.

Quanto aos danos nos equipamentos existentes em casa do requerente foram tidos em consideração os documentos por este junto como orçamentos e seus anexos que descrevem a presumível causa da avaria dos mesmos e as suas declarações em audiência.

#

C – O Mérito da Causa:

1 – Da interrupção do fornecimento de energia eléctrica e reactivação da mesma à instalação do requente:

Resulta dos documentos juntos pelas partes que de facto, no dia 12 de Julho de 2019 existiu uma falha de fornecimento de energia eléctrica à instalação da casa do requerente por volta das 19h.20m, que voltou a ser resposta às 19h.23m.

A requerida alegou que tal incidente teve causa/origem em factores externos ao funcionamento da rede, considerando que as condições atmosféricas (trovoadas) adversas verificadas integram o conceito de “*caso fortuito ou de força maior*”, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector eléctrico.

Nestes termos alega ainda que por aplicação do n.º 2 do artigo 509.º do Código Civil está excluída a sua responsabilidade.

Temos considerado neste âmbito que a actividade da requerida D enquanto distribuidor da rede de baixa tensão – BT, se rege segundo o Guia “A distribuição de energia eléctrica em BT” da ERSE (www.erse.pt) que diz: “*A rede de distribuição em BT é a rede que funciona a 400 V ou 230 V, composta por linhas aéreas e cabos enterrados (rede aérea e subterrânea) ligados a postos de transformação, que integram a rede, e às instalações de consumo e/ou de produção dos clientes. Os postos de transformação recebem a energia da rede em média tensão (MT), estando ligados à rede do concessionário da Rede Nacional de Distribuição (D). Fazem ainda parte da rede de*

distribuição os elementos de comando e proteção (ex. fusíveis e disjuntores) e os equipamentos de medição (por ex. Contadores).”

Esta actividade da requerida D é feita em regime de concessão uma vez que a distribuição de energia eléctrica é uma actividade dos municípios segundo o Decreto-lei n.º 344-B/82.

A concessão é realizada nos termos do anexo V do diploma que rege o SEN, já acima mencionado, e que estabelece as Bases das concessões da rede de distribuição de electricidade em baixa tensão.

Este regime determina que a concessão compreende a exploração e manutenção da rede de distribuição, o planeamento, a construção e a gestão técnica da rede (alíneas a) e c) do n.º 1 da BASE II), considera objecto de concessão os postos de transformação e instalações conexas (alínea d) do n.º 1 da BASE VII) e a entrega de electricidade a clientes abastecidos em baixa tensão (alínea c) do n.º 1 da BASE IX).

Determina ainda que a manutenção dos bens e meios afetos à concessão são responsabilidade da requerida D (BASE XI) e determina que a utilização das instalações de rede é feita no exclusivo interesse do concessionário, para desta forma afastar a responsabilidade do concedente município (BASE XXV).

O Decreto Lei n.º 29/2006 referente ao SEN por sua vez determina a composição das redes de distribuição no artigo 33.º, descrevendo postos de transformação, linhas de BT, ramais de instalação, etc., e no seu artigo 35.º diz:

“2 - São deveres do operador de rede de distribuição, nomeadamente:

a) ...

b) Explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente sustentáveis, uma rede de distribuição de electricidade segura, fiável e eficiente na área em que opera, respeitando devidamente o ambiente, bem como a eficiência energética e qualidade de serviço;

c) ...

d) Assegurar a capacidade e fiabilidade da respectiva rede de distribuição de electricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento;”

Analisando o artigo 8.º do Regulamento de Qualidade de Serviço acima mencionado, verificamos que o n.º 1 considera casos fortuitos ou de força maior aqueles que simultaneamente sejam exteriores à rede, imprevisíveis e aos quais as regras técnicas não consigam resistir.

Quanto à exterioridade da causa em relação à rede, uma descarga atmosférica é externa à rede de distribuição, no entanto não pode ser considerada como ocorrendo fora do funcionamento e utilização normal de uma rede de distribuição de energia elétrica. Nesta classificação partilhamos a conclusão tida pelo Supremo Tribunal de Justiça em acórdão proferido a 08/11/2007 onde se lê: *“Uma rede de condução e entrega de energia eléctrica não pode localizar **fora** de si própria a existência normal de trovoadas e de raios que, por isso, não podem dizer-se **independentes** do seu funcionamento e utilização, embora exteriores a ela.”*.

Mas será que se verificou um evento excepcional previsto no artigo 9.º do Regulamento de Qualidade de Serviço e com isto se poderá afastar a responsabilidade da requerida D? Estes eventos são aprovados pela ERSE e só assim se dão por verificados, não tendo a requerida feito prova dessa excepcionalidade ou verificação.

Neste sentido veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Janeiro de 2020 (em Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º 13 202 a fls. 308) e a sentença proferida no processo n.º 890/2018 deste Tribunal, quanto à classificação de fenómenos atmosféricos como *“eventos excepcionais com grande impacto”*.

Tudo para se concluir que existiu um corte e religação do fornecimento de energia eléctrica à instalação da habitação do requerente que é da responsabilidade da requerida.

2 – Do direito do requerente a ser indemnizado pelos danos causados em equipamentos:

Estabelecida que está a responsabilidade da requerida nos termos legais, resta saber se existenexo de causalidade entre as eventuais descargas atmosféricas ocorridas na linha de baixa tensão e o corte e reposição do serviço de fornecimento de energia eléctrica na instalação do requerente e os danos que este demonstrou terem existido nos seus equipamentos.

O requerente apresentou aos autos documentos de análise técnica dos equipamentos em causa nos quais se indica que a presumível causa da avaria dos mesmos se deveu a uma sobrecarga de tensão que levou ao colapso das protecções de entrada de tensão da rede pública (folhas 12 dos autos), com existência de resistências e integrados queimados (folhas 10 dos autos), reveladores de descarga eléctrica de alta voltagem proveniente de uma descarga atmosférica.

Estes documentos provam os danos verificados nos equipamentos da instalação eléctrica do requerente.

Não existindo outros meios de prova que levem a concluir de forma diferente teremos de considerar que as descargas atmosféricas ocorridas nesse dia e o corte e religação do serviço de fornecimento de energia eléctrica à instalação do requerente, são aptos a produzir picos de tensão que provocaram os estragos nos equipamentos do requerente.

O requerente tem assim direito a ser indemnizado pelos prejuízos que sofreu nos seus equipamentos recaindo sobre a requerida a responsabilidade de o indemnizar.

III – DECISÃO:

Julgo totalmente procedente a reclamação do requerente, condenando a requerida D a indemnizar o mesmo no montante de € 1.748,31 (mil setecentos e quarente e oito euros e trinta e um cêntimos).

Sem Custas.

Valor: € € 1.748,31.

Notifique.

Lisboa, 8 de Outubro de 2020.

O Juiz-árbitro,